

Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ

Referência: Inquérito Civil 170/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o n° 28.305.936/0001-40, pelas *Promotoras de Justiça que abaixo subscrevem*, <u>Titulares da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí e da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Educação do Núcleo São Gonçalo</u>, vem, com fulcro no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º da Lei n° 7.347/85, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, respeitosamente ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, <u>pessoa jurídica de direito público</u>, CNPJ número 28.741.072/0001-09, situada na Praça Marechal Floriano Peixoto, 97, Centro, Itaboraí, neste ato representado por seu Prefeito Sadinoel Oliveira Gomes Souza, inscrito no CPF número 966.298.787-87, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

<u>I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO</u>

O Ministério Público, Instituição permanente tem suas funções elencadas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos". (grifado).



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988. Uma de suas funções institucionais do Ministério Público, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988.

Ao Parquet, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ºCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), é conferido o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional. O Ministério Público deve zelar pela legalidade e adequação das medidas adotadas pelo Poder Público no combate ao COVID-19, protegendo-se vidas, impedindo que decisões sem caráter técnico científico sejam adotadas por interesses meramente econômicos ou políticos.

II - DOS FATOS

II.1 - DA PANDEMIA MUNDIAL DE COVID-19

O ano de 2020 vem sendo marcado pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Em todo o mundo, estão sendo adotadas medidas voltadas a evitar uma rápida disseminação do vírus SarsCov-2, o agente etiológico da Covid-19, para, assim, reduzir a contaminação de maiores contingentes populacionais, em uma temporalidade que venha a comprometer os sistemas de saúde.

O objetivo dessas estratégias tem se traduzido na busca pelo achatamento da curva de contaminação populacional, a fim de retardar seu



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

pico, de modo a diminuir a pressão sobre o sistema de saúde e ganhar tempo para a preparação da resposta aos períodos mais graves da crise.

Conforme amplamente noticiado, estima-se que quase três milhões de pessoas, em todo o mundo, estão infectadas pelo vírus, sendo que, dentre elas, milhares já vieram a óbito em razão da <u>Covid-19.</u>

A Organização Mundial de Saúde expediu diversas recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a <u>necessidade de adoção de medidas essenciais</u> relativas à <u>prevenção</u>.

Diante disso, procedeu-se à edição da Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi decretado <u>estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus</u> (SARS-CoV-2), recomendando-se uma série de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus.

Pela experiência dos primeiros epicentros no mundo, é sabido que a característica explosiva da epidemia é associada a uma grande quantidade de óbitos devido ao colapso dos sistemas de saúde, tendo em vista o número considerável de pessoas que morrem, por simplesmente não acessarem leitos de maior complexidade —com respiradores, por exemplo.

Ora, a <u>necessidade de atuação célere, coordenada e firme</u> por parte dos governos estadual e municipal se deve ao fato de que uma parcela considerável dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresenta, segundo a ciência, qualquer sintomatologia ou apresenta sintomas leves – aproximadamente 80% dos casos.



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

Porém, esses indivíduos sabidamente transmitem o vírus para outras pessoas, fazendo com que a epidemia adquira características explosivas. O descumprimento das regras preceituadas acarretará o incremento do número de casos, com o consequente colapso da capacidade hospitalar planejada e, com isso, mais óbitos.

II.2 – DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL 170/2020 – REPRESENTAÇÕES NOTICIANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA DE COVID -19

Recentemente, foram recebidas diversas representações no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí e da Promotoria de Justiça da Educação de São Gonçalo, noticiando a realização de concurso público durante a pandemia de COVID-19.

Constatou-se que o certame em comento é o CONCURSO PÚBLICO 01/2020, visando ao preenchimento dos cargos de <u>professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II (1º ao 9º ano) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo</u>, como consta do portal da Municipalidade¹.

<u>Segundo consta das representações, mais de 14 MIL</u> (QUATORZE MIL) CANDIDATOS ESTARIAM INSCRITOS.

II.3 – DA CLASSIFICAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA II EM BANDEIRA VERMELHA

Recentemente, com o aumento expressivo do número de contaminados pelo COVID-19, <u>o Estado do Rio de Janeiro, através da Nota Técnica 13/2020,</u> passou a classificar a Região Metropolitana II do Estado do Rio de Janeiro, na qual está incluído o Município de Itaboraí, em <u>BANDEIRA VERMELHA</u>, de alto risco para a Covid-19, como se

¹ https://www.itaborai.rj.gov.br/38994/concurso-para-professor-da-rede-municipal-deitaborai-acontece-dia-6-de-dezembro/



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mpri.mp.br

constata da informação lançada no sítio da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro².

A Região Metropolitana II do Estado do Rio de Janeiro passou a ser classificada em bandeira vermelha, de alto risco para a Covid-19, conforme consta da décima edição do Mapa de Risco da Covid-19, divulgada na quinta-feira (26/11) pela Subsecretaria Extraordinária de Covid-19, englobando o Município de ITABORAÍ.

Na bandeira vermelha, além das medidas da bandeira laranja, como suspensão de atividades escolares presenciais; proibição de qualquer evento com aglomeração, conforme avaliação local; adoção de distanciamento social no ambiente de trabalho, conforme avaliação local; avaliação da suspensão de atividades econômicas não essenciais, com limite de acesso e tempo de uso dos clientes, conforme o risco no território; e avaliação da adequação de horários diferenciados nos setores econômicos para reduzir aglomeração nos sistemas de transporte público, devem se suspender as atividades econômicas não essenciais definidas pelo território, avaliando cada uma delas e definir horários diferenciados nos setores econômicos para reduzir aglomeração nos sistemas de transporte público.

Em todo o estado houve aumento no número de casos (4,98%) da doença na comparação entre as semanas epidemiológicas 46 (08 a 14 de novembro) e 44 (25 a 31 de outubro), constando do sítio da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro que a taxa de ocupação de leitos de enfermaria destinados aos pacientes de Covid foi de 42,77%, e a de leitos de UTI, 60,83%.

² https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/11/regiao-metropolitana-ii-tem-alto-risco-para-covid-19



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br



27/11/2020

Região Metropolitana II tem alto risco para Covid-19

Nova edição do Mapa de Risco indica que 12% da população fluminense vive em região agora com bandeira vermelha

II.4 – DA CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ COMO BANDEIRA LARANJA

No âmbito do Município de Itaboraí, que até pouco tempo se encontrava em bandeira amarela no estágio de flexibilização das medidas de isolamento, foi adotada em 19 de novembro de 2020, a classificação em BANDEIRA LARANJA, <u>recrudescendo-se as medidas de enfrentamento ao COVID-19³.</u>

³ https://coronavirus.itaborai.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/FASE-2-PLANO-DE-RETOMADA-DAS-ATIVIDADES-2.4-Atualiza%C3%A7%C3%A3o-COVID-19.pdf,



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

Reconhecendo o efetivo AUMENTO do número de casos, a própria **Secretaria Municipal de Saúde**, editou a **Resolução SMS 37/2020**, recomendando a alteração da classificação para a dita bandeira, mais rígida do que a anterior.

Na <u>bandeira laranja</u>, conforme o citado plano de retomadas, pessoas pertencentes ao grupo de risco devem permanecer isoladas em suas residências, pessoas em geral devem evitar sair de suas residências, fazendo-o somente quando necessário, locais públicos e de lazer como praças, parques não devem ser utilizados, o uso de máscaras, mesmo caseiras, é obrigatório, em ambientes abertos ou fechados, a higienização consiste em sempre lavar as mãos com água e sabão e usar álcool 70% seja líquido ou em gel e viagens não essenciais devem ser canceladas e remarcadas posteriormente.

Ademais, visitas a Hospitais e Lar para idosos ficam suspensas e o comércio informal, inclusive o ambulante, cuja operação não possa ser executada cumprindo plenamente as medidas sanitárias e de distanciamento social vigente, estão vedados, devendo a circulação <u>e</u> aglomerações ser evitadas.

BANDEIRA LARANJA (FLEXIBILIZAÇÃO COM RESTRIÇÃO PARCIAL)

- Circulação e aglomerações devem ser evitadas
- Locais Públicos de Lazer não devem ser utilizados
- Atividades retomadas lojas de rua, centros comerciais, feiras, comércio ambulante, atividades desportivas ao ar livre de acordo com a matriz de ação proposta neste plano e respeitando às limitações de espaço e protocolos de higiene
- Restaurantes, com limitação da capacidade e 2m entre mesas
- USO DE MÁSCARAS OBRIGATÓRIO



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FASES DE RETORNO



BANDEIRA LARANJA - FLEXIBILIZAÇÃO COM RESTRIÇÃO PARCIAL

MBIENTE SOCIAL

- Pessoas que são do grupo de risco devem permanecer isoladas em suas residências
- · Pessoas em geral devem evitar sair de suas residências, somente quando necessário
- · Locais públicos e de lazer como praças, parques não devem ser utilizados
- · Uso obrigatório de máscaras mesmo que caseiras, em ambientes abertos ou fechados e quando for interagir com pessoas que não sejam do seu convívio domiciliar
- · Higienização: Sempre lavar as mãos com água e sabão, usar álcool 70% seja líquido ou em gel
- · Viagens não essenciais devem ser canceladas e remarcadas posteriormente
- · Visitas a Hospitais e Lar para idosos ficam suspensas
- · Comércio informal, inclusive o ambulante, cuja operação não possa ser executada cumprindo plenamente as medidas sanitárias e de distanciamento social vigente, estão vedados.

II.5 - DO NECESSÁRIO ADIAMENTO DO CERTAME

<u>Diante dos fatos acima narrados, constata-se que não há</u> solução senão o adiamento do certame. A enorme quantidade de candidatos e o aumento expressivo do número de contaminações no Município de Itaboraí imprimem **concreto risco** de ainda mais disseminação da doença.



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

Ao longo de anos, evidentemente, o Parquet busca a realização de concurso público para o preenchimento de vagas junto à Administração Municipal, entretanto, este não é o momento para a sua realização.

Apesar de constar do portal da Municipalidade, no link referente ao Concurso 01/2020, que as medidas de segurança contra o Covid-19 serão adotadas pela organização do concurso, o fato é que, diante do grande número de candidatos <u>há concreto risco de aglomeração e de contágio pelo coronavírus</u>.

Isso porque, com tamanha quantidade e de candidatos, <u>14</u> <u>mil aproximadamente</u>, seja para o ingresso e saída dos locais designados, seja para a própria permanência dos candidatos e pela presença de fiscais e avaliadores durante a realização das provas, <u>haverá efetivo acréscimo de risco de contágio relativo à movimentação e concentração dos candidatos</u>, sobretudo aos que tiverem acesso aos transportes coletivos, com destino à cidade de realização do certame.

Importante salientar que uma parcela considerável dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresenta qualquer sintomatologia ou apresenta sintomas leves – aproximadamente 80% dos casos, sabendo-se, entretanto, que esses indivíduos <u>transmitem o vírus</u> para outras pessoas.

Ademais, a depender do local de moradia do candidato, podem ser imputados diferentes obstáculos à realização da prova pelo inscrito, seja no que diz respeito à proteção da própria saúde e de seus familiares, seja no tocante ao cumprimento das medidas locais de enfrentamento à pandemia, seja em relação à locomoção para os locais das provas.



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

A despeito de expressa manifestação da representante da Vigilância Sanitária de Itaboraí, indicando não ser prudente a realização do certame no dia 06.12.2020, a <u>COMISSÃO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO EDUCACIONAL DA COVID-19</u>, em reunião realizada no dia 01.12.2020, <u>majoritariamente decidiu pela sua realização na data agendada, como consta da ata abaixo reproduzida:</u>

REUNIÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte foi realizada a oitava reunião da Comissão Municipal de Gerenciamento da Pandemia da Covid-19 do Município de Itaboraí. Estiveram presentes: o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo Osório Luis Figueiredo de Souza; a Subsecretária de Programas e Projetos da SECTUR Célia Regina Fortunato; a Coordenadora do setor de Gestão de Pessoas Jorzélia SECTUR, Professora Siqueira da representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS do Programa Saúde na Escola - PSE, Coordenadora Adriana Pires; a representantes do PSE da Educação, Enfermeira Ana Lúcia Reboredo; a Assessora do PSE Jorgeane Monteiro; a Assessora do PSE Carla de Brito Albernaz; o Diretor da Municipalizada Onze de Junho Professor Gilson Leite Moreira; a representante do Sindicado das Escolas Particulares do Rio de Janeiro - SINEPE e do Centro Educacional Sanmartin Perez -Colégio CESP, Professora Bianca Neves; o representante do Conselho Municipal de Saúde, José Silva de Oliveira; o Subouvidor Municipal Professor Yohans de O. Esteves; o representante das escolas particulares Marcelo N. Ribeiro; o representante do Sindicato dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro - SEPE Professor Júlio Cesar de Jesus Santos; os representantes do INCAB Alexandre, Sergio O. Emilião e Raphael Jandre Emilião; a Coordenadora da Vigilância Sanitária Carolina Monteiro da Costa. O Presidente da Comissão, Professor Osório, às dez horas e vinte minutos, iniciou a reunião lembrando sobre as atribuições da Comissão Municipal de Gerenciamento Educacional da Pandemia da Covid-19 e



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

informou que no final será realizada uma votação sobre a realização da prova do Concurso Público no dia 06 de dezembro ou não, firmando que, como Presidente da Comissão e Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo, entende que a situação é muito delicada. Explicou que o processo do Concurso Público está ocorrendo desde o mês de julho do ano passado e que estamos no final do processo, há 06 (seis) dias da aplicação da prova presencial. Citou algumas implicações, como: mais ou menos quatorze mil pessoas envolvidas; trinta e seis escolas utilizadas; despesas para o cumprimento do protocolo biossegurança aprovado pela Comissão Municipal. relatou algumas preocupações, como: mais ou menos cem pessoas inscritas que são de outros estados, que provavelmente já estão com suas passagens compradas e hospedagens feitas em hotéis da região. Explanou também alguns fatos, como: caso haja o adiamento do Concurso Público, os candidatos poderão indiciar a Prefeitura pelos gastos realizados; o risco do próximo governo não dar continuidade ao processo do Concurso Público; o comportamento do jurídico recomendando o adiamento mesmo com a empresa garantindo a utilização de todas as normas de segurança e medidas de prevenção ao Covid-19. Argumentou que o maior problema no momento foi ter recebido um documento da Procuradoria no dia 27 de novembro (6ª feira), às 18 horas, recomendando o adiamento do Concurso Público e, no mesmo dia, às 21:02 horas, o MPRJ ter enviado outro documento com o mesmo teor, recomendando também adiamento do Concurso Público, citando o texto do documento da Procuradoria. O Secretário Osório lembrou que vários municípios estão realizando concurso e se posicionou em optar em fazer o Concurso Público no município de Itaboraí. Falou também que quem causou a confusão sobre a aplicação da prova presencial do Concurso foi a divulgação do Governo do Estado citando a região Metropolitana II como bandeira vermelha. O Professor Yohans fez sua explanação sobre a questão social do município e da categoria que irá realizar a prova; relatou que fez uma pesquisa e que no mês de outubro foram realizados mais de quarenta concursos no Brasil (consulta no site da Gram Concurso) e os concursos



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

cancelados foram apenas em março. O representante da INCAB, Alexandre, informou que haverá duas mil pessoas trabalhando, com um investimento de R\$ 160.000,00 para pagamento destes fiscais. O Professor Yohans sinalizou que serão 662 pessoas devidamente empregadas, reforçando a representatividade na categoria de classe. Informou que até a presente data, a Ouvidoria Municipal recebeu duas denúncias sobre o Concurso Público, por e-mail, e que as mesmas foram respondidas. Enfatizou sobre a observação no custo x benefício do Concurso Público, como: o ganho social; garantia de políticas públicas; continuidade do trabalho pedagógico sem a rotatividade de professores nas escolas. O Chefe de Gabinete, Dr. Silvio Cícero falou sobre o Termo de Ajustamento de Conduta para realização de Concurso Publico para professores assinado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Educação. Lembrou que hoje quem decide sobre as questões envolvendo a Covid-19 é o município e que documentos da Procuradoria e do MPRJ só recomendam o adiamento da prova do Concurso Público, e que no futuro estes documentos não poderão ser utilizados como defesa do Prefeito e do Secretário Municipal da Educação. Se posicionou em optar pela realização do Concurso Público com todas as normas de segurança e medidas de prevenção à Covid-19. A Professora Jorzélia lembrou que na última reunião foi falado sobre o adiamento do Concurso Público, mas ela entende que os técnicos da saúde irão esclarecer sobre a questão de saúde pública do município. O representante da empresa INCAB, Alexandre, falou que foram "pegos" de surpresa com a questão da pandemia, mas que está se organizando para cumprir todos os planos de contingência e medidas de prevenção à Covid-19, aprovados pela Comissão Municipal e citou algumas ações: escola que caberia 1000 pessoas terão apenas 400 pessoas realizando a prova; demarcações no chão; sanitização das escolas antes, durante e depois da prova; utilização de site para cálculo de distanciamento das carteiras de cada sala utilizada, com 1,6 m de distanciamento e utilização de 520 salas, com croqui de organização das carteiras; aferição de temperatura com termômetro infravermelho; pessoa na entrada da escola com álcool 70° gel, além do porteiro;



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

salas com álcool 70° gel, álcool 70° líquido, toalhas descartáveis e máscaras descartáveis; as salas com álcool 70° gel, álcool 70° líquido, toalhas descartáveis e máscaras descartáveis; revisão de todos os procedimentos por sala; banheiro sanitizado após cada uso; demarcação nas portas das salas com fiscais orientando o distanciamento: cartilha com o passo a passo para o candidato, orientando sobre as medidas de segurança e prevenção à Covid-19; solicitação aos candidatos para trocar as máscaras após cada duas horas em sala, sendo orientado na cartilha em levar máscaras para trocar e um saquinhos para guardar a máscara usada. A Coordenadora da Vigilância Sanitária Carolina relatou o histórico da Covid-19 no município de Itaboraí desde o mês de março até a presente data, destacando que em outubro os dados eram favoráveis e o município se encontrava na bandeira amarela, mas que em novembro, após o início das campanhas eleitorais, houve um aumento dos casos positivos com crescimento de 35%, provavelmente devido a não utilização das medidas de segurança e prevenção ao Covid-19. Informou que houve um aumento de 20 a 60% internação que os atendimentos médicos е muito. Enfatizou aumentaram que os dados estão epidemiológicos mudando indicadores, os sinalizando uma possível mudança de bandeira laranja para bandeira vermelha. Lembrou que ainda não se tem uma vacina contra a Covid-19 e que já estão identificando casos de reinfecção, sendo questões preocupantes. Falou que sobre o Concurso Público, as medidas estão perfeitas se tivéssemos na bandeira amarela, mesmo com todas as medidas não se tem como garantir que as pessoas não venham a se contaminar. O Secretário Osório sinalizou que o "olhar profissional" da Coordenadora Carolina é natural e específico em ser da área da saúde. O Chefe de Gabinete Dr. Silvio informou que o Prefeito sinalizou o adiamento da prova do Concurso Público devido ao



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

aumento dos casos positivos de Covid-19 no município, mas que estaria aguardando a decisão da Comissão Municipal. Secretário Osório disse que a Comissão Municipal tem que decidir se vai realizar ou não a prova do Concurso Público e encaminhar para o Prefeito. Solicitou que a Secretaria Municipal de Saúde se manifeste por escrito sobre a não realização do Concurso Público, e que fique registrada a sua posição em realizar a prova do Concurso Público para defesa futura, caso necessário. Professor Júlio, do SEPE, relatou que o Sindicato briga pela realização do Concurso Público e que considerava inviável a eleição municipal, e ela aconteceu. O Diretor Gilson fez sua explanação se posicionando favorável a aplicação da prova do Concurso Público, e também fez uma analogia entre a eleição municipal e a aplicação da prova do Concurso Público, sendo 170 mil na eleição notoriamente não fazendo uso das medidas de prevenção e a previsão de 14 mil na prova do Concurso Público utilizando as devidas medidas de segurança. A enfermeira do PSE Ana Lúcia Reboredo também se posicionou, através de sua fala, a favor da aplicação da prova do Concurso Público. O Conselheiro Municipal de Saúde, José Silva, também fez uma explanação sobre sua vivência na Educação de Itaboraí e agora, na área da Saúde, se posicionando a favor da aplicação da prova do Concurso Público. O representante do SEPE, Professor Júlio, fez um questionamento ao representante da empresa INCAB. Se em caso do candidato estiver com febre alta, ele poderá realizar a prova do Concurso Público? O representante da empresa INCAB informou que existe um Decreto Estadual que determina sobre questões como essas, de pessoas com febre ou sintomas de Covid-19 não poderem entrar em lugares públicos e serem orientados a procurar imediatamente uma Unidade de Saúde. A Professora Célia Regina apresentou a proposta de votação pelo adiamento ou não da prova do Concurso Público pelos membros da Comissão Municipal, sendo aceita por todos os presentes e iniciada a votação, logo a seguir, com lista de chamada, sendo justificada a ausência da Coordenadora da Metro II da SEEDUC, Professora Ana Paula Quadros e da Subsecretária de Gestão e Ensino da SECTUR, Professora Lúcia Helena Duarte. Após a



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

votação, o resultado foi de dez votos a favor da aplicação da prova do Concurso Público e de três votos contra a aplicação da prova do Concurso Público. Concluiu-se que a Comissão Municipal, após votação, deferiu a aplicação da prova do Concurso Público, no dia 06 de dezembro do corrente ano (há cinco dias desta data), seguindo criteriosamente todas as normas de segurança e prevenção à Covid-19, conforme Protocolo aprovado. Foi registrado que o Professor Julio, representante do SEPE mas não membro da Comissão Municipal, votaria pelo adiamento da prova do Concurso Público. A Coordenadora Carolina perguntou se houver o adiamento da prova do Concurso Público, se esse será feito ou não. O Secretário Osório falou que a decisão da Comissão Municipal será encaminhada ao Prefeito. Falou também que esta gestão municipal foi diferente das anteriores e que, a próxima gestão municipal provavelmente também será diferente, podendo realizar a prova do Concurso Público ou não. Lembrou que Itaboraí é o 5º pior município no IDEB no Estado do Rio de Janeiro, segundo a penúltima avaliação do IDEB, que isso se deve a rotatividade de professores, assim a realização do Concurso Público irá trazer melhoria para a Educação de Itaboraí. O Secretário Osório encerrou a reunião após aceitação de proposta de encerramento por todos os presentes. A presente ata foi assinada pelos presentes na reunião em lista de presença em anexo. (grifado).

Em <u>recente expediente encaminhado na presente data, 02.12.2020, à Chefia de Gabinete, CI/SMS/SSV/VISA Nº 126/2020</u>, a Coordenadora da Vigilância Sanitária e o Subsecretário de Vigilância em Saúde ALERTARAM que a SES — RJ orienta aos Municípios que se encontram em bandeira vermelha (que é o caso de Itaboraí, segundo diretrizes do Estado), a suspensão das atividades escolares presenciais, a proibição de qualquer evento de aglomeração, a suspensão de atividades econômicas não essenciais, entre outras medidas.



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

Os REPRESENTANTES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA salientaram ainda que, não houve encaminhamento, em tempo hábil para a autoridade sanitária municipal, do Protocolo de Enfrentamento à COVID-19 do referido concurso público 001/2020, motivo pelo qual RECOMENDARAM O ADIAMENTO da realização das provas referentes ao CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 001/2020, com data prevista para 06.12.2020, sugerindo sua realização em 2021, em momento em que o cenário epidemiológico da COVID-19 esteja com menor risco de transmissão.

Assim também já se manifestou a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ que no expediente CI / PGM N° 20112761276 dirigido ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo RECOMENDOU a imediata suspensão do Concurso Público em andamento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com previsão de prova no mês de dezembro do corrente ano, tendo em vista que o ente federativo se encontra na bandeira laranja, conforme Resolução SMS nº 036 de 19 de novembro de 2020.

Apesar das manifestações dos órgãos técnicos, sanitário e jurídico, a dita Comissão Municipal de Gerenciamento Educacional da COVID-19, decidiu pela manutenção do certame, como já reproduzido acima, razão pela qual não restou ao Parquet alternativa senão a propositura da presente demanda, visando à obtenção de determinação judicial de seu adiamento.

Da detida análise dos documentos encaminhados pela Municipalidade, depreende-se que <u>não houve cabal demonstração de justificativas que inviabilizem o adiamento da prova, **ao contrário, sobram justificativas para a sua não realização** NESTE MOMENTO, não se sustentando a necessidade da realização do certame em</u>



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

06.12.2020, em pleno recrudescimento da doença, oferecendo concreto risco à saúde.

No decorrer desta pandemia, inúmeros da setores Administração têm adotado semelhante postura, postergando as datas para a realização de etapas de concursos públicos. O próprio Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro de assim fez. (https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/tj-rj-adiaconcursos-publicoscausa-pandemia-coronavirus).

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. QUESTÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DΕ AUSÊNCIA. REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CORRECÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento do STF firmado no julgamento do RE 632853/CE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 485), é vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das guestões de prova de concurso público, bem como os critérios de correção, exceto se diante de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar a compatibilidade entre os questionamentos formulados e o edital do certame. 2. No caso, a pergunta realizada na fase oral do concurso para o cargo de Promotor de Justica do Estado do Maranhão compreendeu o tema relativo ao conflito aparente de normas, item previsto no regramento editalício. Contudo, o candidato, nos termos da manifestação da banca examinadora, ofereceu resposta inadequada para o referido questionamento. 3. Desse modo, ingressar na temática proposta pelo recorrente, a fim de avaliar em que grau a postura do examinador interferiu na resposta oferecida pelo candidato ou induziu este a erro, é medida que extrapola os limites do controle jurisdicional na correção de provas de concurso público fixada pelo Pretório Excelso. A pretensão recursal busca, na realidade, um juízo meritório sobre os critérios de avaliação da banca examinadora e não a realização de um mero juízo de legalidade outorgado ao Judiciário. 4. Agravo interno a que se nega



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

provimento. (AgInt no RMS 57.626/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 07/08/2019).

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **RECURSO** PERDA NÃO OCORRÊNCIA. OBJETO. CONCURSO PÚBLICO. GRAVIDEZ. CONSTITUCIONAL. FÍSICA. REMARCACÃO. PROTECÃO CAPACIDADE AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É entendimento firmado neste Tribunal que o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança. 2. A proteção constitucional à maternidade e à gestante não somente autoriza mas até impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata gestante sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia, máxime se inexiste expressa previsão editalícia proibitiva referente à gravidez. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a gestação constitui motivo de força maior que impede a realização da prova física, cuja remarcação não implica em ofensa ao princípio da isonomia. 4. Recurso provido. (RMS 31.505/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012).

Pelo exposto, diante da urgência que o caso demanda, tendo em vista <u>a iminência da realização da primeira etapa do concurso, no dia 06.12.2020</u>, vem o Ministério Público propor a presente <u>Ação Civil Pública cumulada com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA</u>, visando ao <u>ADIAMENTO DA PROVA, PARA DATA FUTURA AINDA A SER DEFINIDA</u>, até que a situação de crise sanitária provocada pela Covid-19 esteja mais controlada no país.

II.5 – DA NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

É certo que ao gestor público cabe a discricionariedade na formulação de políticas públicas aptas a atender o interesse social, de



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

acordo com a legitimidade que lhe foi conferida pelo povo. Todavia, a atuação administrativa não se mostra infensa a qualquer espécie de controle jurisdicional. É incorreto supor a existência de uma margem de conformação absolutamente insindicável pelo Poder Judiciário.

O administrador não pode, por exemplo, escudar-se em uma pretensa discricionariedade para manter ao desamparo, mediante a dispensa de uma "proteção deficiente" ou "insuficiente", bens e valores tutelados em sede constitucional ou legal.

LUÍS ROBERTO BARROSO já havia pontuado a revisão do dogma da intangibilidade do mérito administrativo, com especial destaque ao papel dos postulados da <u>razoabilidade e da proporcionalidade no controle de atos administrativos</u> marcadamente discricionários. Confira-se o seguinte excerto de conhecida obra do autor:

"a possibilidade de controle judicial do mérito administrativo: O conhecimento convencional em matéria de controle jurisdicional do ato administrativo limitava a cognição dos juízes e tribunais aos aspectos da legalidade do ato (competência, forma e finalidade) e não do seu mérito (motivo e objeto), aí incluídas a conveniência e oportunidade de sua prática. Já não se passa mais assim. Não apenas os princípios constitucionais já mencionados, gerais mas também específicos, como moralidade, eficiência е. sobretudo. а razoabilidade-proporcionalidade permitem controle discricionariedade administrativa (observando-se, naturalmente, a contenção e a prudência, para que não se substitua a discricionariedade do administrador pela do juiz)" (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito [O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil]. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177, p. 32 - grifou-se).



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

No plano da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já consignou, em diversas ocasiões, a plena admissibilidade do controle judicial do ato discricionário abusivo, "podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade" (Al nº 800.892, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 07/05/2013; RE nº 853.428, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015; Al nº 777.502/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 25/10/2010). Na linha de precedentes antigos da Suprema Corte, sustenta-se que "mesmo nos atos discricionários não há margem para que a administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (Discricionariedade e Controle judicial)" (cf. RE nº 131.661/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17/11/1995)16.

É interessante observar que o postulado da proporcionalidade como vedação da proteção insuficiente, desenvolvido sobretudo pela doutrina e jurisprudência alemãs, já foi expressamente aplicado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em matéria de implementação de direitos sociais (cf. RE nº 778.889/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/08/2016). Na ocasião, em face do comportamento estatal questionado por proteger de forma insuficiente direitos sociais, a Corte Suprema preconizou a formulação das seguintes indagações:

"(i) se a <u>proteção deficiente</u> é adequada e/ou se a deficiência promove um fim constitucional legítimo; (ii) se é necessária, ou se havia medida mais eficiente sob o prisma do direito protegido deficientemente, que permitisse tutelar o direito a que ele se opõe na mesma medida; (iii) se é proporcional em sentido estrito a proteção deficiente porque os custos justificam os benefícios gerados" (RE nº 778.889/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/08/2016 – grifo nosso).



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CIENTÍFICOS DO ISOLAMENTO SOCIAL COMO ESTRATÉGIA NO COMBATE AO COVID-19

O dimensionamento das <u>medidas de prevenção</u> e de tratamento tem efetivo e <u>direto impacto sobre a letalidade encontrada</u> e deve estar descrito nos planos de emergência/contingência. Nesse contexto, o tripé "<u>isolamento social</u> - vigilância em saúde - leitos", em intensidade e concomitância, tem se mostrado o mais eficaz na estruturação das políticas públicas aptas ao enfrentamento da epidemia.

A NOTA TÉCNICA SGAIS/SES-RJ Nº 21⁴, que dispõe sobre centros de triagem de COVID-19, afirma ser o <u>isolamento social</u> a principal estratégia para conter a contaminação do novo coronavírus, devendo se levar em consideração que a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) é o isolamento social, que não deve ser reduzido enquanto o território apresentar incremento no número de casos.

Importante salientar que uma parcela considerável dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresenta qualquer sintomatologia ou apresenta sintomas leves – aproximadamente 80% dos casos, mas que esses indivíduos sabidamente transmitem o vírus para outras pessoas, o que ressalta a importância do isolamento social.

Em se tratando de direito à saúde e na judicialização da saúde, devem ser aplicados os <u>PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO</u> sendo certo que as tecnologias em saúde, bem como medidas sanitárias ou a ausência delas <u>não podem ser utilizadas imprudentemente</u>, <u>sem a proteção e a cautela necessárias</u>, não se procedendo à suspensão, ainda que parcial, do isolamento social, para viabilizar o funcionamento de atividades e serviços não essenciais, durante a pandemia da Covid-19,

⁴ https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzA1OTg%2C



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

impondo-se ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, como destacado no voto do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF:

"Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Tratase de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5°, caput)."; (grifado).

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Demonstrados os fatos e o direito que fundamentam os pedidos, impõe-se salientar a imprescindibilidade da concessão da <u>TUTELA</u> <u>DE URGÊNCIA</u> pretendida, no caso, a determinação ao Município de ITABORAÍ que proceda <u>ao imediato adiamento do concurso público 001/2020 para data ainda não designada.</u>

A medida se faz necessária e urgente uma vez que o desfecho normal do processo coincidirá com <u>lesões irreparáveis</u>, cuja eliminação será impossível de ser obtida. A saúde pública corre risco concreto.

Os requisitos para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA estão presentes. Há probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A Tutela de Urgência que ora se pleiteia, espécie do gênero Tutela Provisória, visa a assegurar a efetividade do direito



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

material, havendo risco concreto à legalidade caso não se obtenha a medida.

A plausibilidade do direito está solidamente demonstrada nos elementos probatórios colhidos no Inquérito Civil em epígrafe, havendo suficiente demonstração DA INDEVIDA E PERIGOSA CONDUTA do ente federativo. No caso em tela, todos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela estão presentes. Há prova inequívoca dos fatos alegados que, verossimilhantes, ensejam fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A <u>tutela de urgência</u> genericamente representa o conjunto de providências tomadas antes do desfecho natural e definitivo do processo, visando a afastar graves situações de risco de dano à efetividade do processo, prejuízos que decorrem de sua inevitável demora e que ameaçam se consumar antes da prestação jurisdicional definitiva.

No Direito Brasileiro, a tutela de urgência possui assento Constitucional (artigo 5°, XXXV). "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Sem a tutela de urgência, justificada pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.

A prova inequívoca, entendida como aquela, consistente, robusta e suficiente para levar à conclusão acerca da grande probabilidade da titularidade do direito pleiteado. No caso em tela, não há dúvida que o *Parquet*, no âmbito de sua legitimidade constitucional, postula a proteção a direitos coletivos. Cumpre asseverar que o nosso sistema jurídico adota e estimula o chamado <u>processo civil de resultados</u>, sendo forçoso que o Poder Judiciário preste a tutela jurisdicional *devida*, *efetiva e célere*, utilizandose para tal dos mecanismos que o ordenamento jurídico lhe oferece, como as medidas liminares.



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos do Professor Candido Rangel Dinamarco, que em sua obra, Instituições de Direito Processual Civil, ensina sobre o processo civil de resultados: "(...) consiste esta postura na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tenha razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes para obtenção da coisa ou situação postulada. (...)" Em determinadas situações, para uma tutela definitiva ser efetiva, mister se faz a concessão de <u>medidas liminares</u>, eis que é possível que o direito pereça por inteiro quando chegar o momento final ou, em outras situações, não está configurada a efetiva lesão, entretanto os malefícios da demora da entrega do bem da vida devido, causa angústias e prejuízos aos litigantes, que devem se evitados. "(...) em outra situação não se consumam uma lesão definitiva, mas as angústias e prejuízos da espera, somado ao estado de privação que se prolonga, constituem males a serem evitados. (...)". (grifado).

Por todo o exposto, depreende-se a inequívoca necessidade urgente de concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

V - DA MULTA PESSOAL A SER IMPUTADA AO GESTOR POSSIBILIDADE

No caso em tela, o Ministério Público vem pleitear seja imputada, como forma de compelir o gestor à devida e necessária obediência ao comando Judicial, multa pessoal, visando-se a evitar a sua renitência.

No exercício de seu poder geral de efetivação, é possível ao Juízo que se imponham as <u>astreintes</u> diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providencia necessária ao cumprimento da prestação.



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

O Código de Processo Civil Brasileiro acatou a construção jurisprudencial francesa nos artigos 461, 644 e 645. A fixação de multa diária é apenas uma dentre outras ferramentas colocadas à disposição das partes e do juiz para viabilizar a efetividade das decisões judiciais.

Aos poucos, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz. Trata-se do poder geral de efetivação do juiz, na busca de dar ao jurisdicionado a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, §5º, do Código de Processo Civil). Existe neste dispositivo uma cláusula geral de efetivação, com um rol exemplificativo de medidas a serem tomadas pelo juiz à luz do caso concreto.

Descabe, no caso em tela, postular que recaia multa diária em caso de descumprimento sobre o patrimônio da pessoa jurídica, Município de Itaboraí, vez que justamente é o ente federativo que necessita, cada vez mais, de dinheiro para adequadamente viabilizar o combate ao COVID-19.

Esse entendimento é esposado na doutrina de Fredie Didier Jr que "as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas".

Não é diferente o entendimento de Eduardo Talamini, segundo o qual "cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente público que ele 'presenta' - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão. (TALAMINI, 2003, p.247).



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

Por derradeiro, com o habitual brilhantismo, Cândido Rangel Dinamarco também abona esse posicionamento. O ilustre processualista aborda a questão da efetividade da tutela jurisdicional preconizando que "O poder das astreintes é grande porque incomoda o patrimônio do obrigado, onerando-o dia a dia de modo crescente.

É autêntico meio de pressão psicológica ou de 'execução imprópria', como se diz em doutrina (v., por todos, CHIOVENDA, CARNELUTTI E LIEBMAN). O § 4º do art. 461 tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.562/RN, (2008/0278884-5) assim decidiu: "(...) A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei no 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (...) Em outras palavras, a pressão psicológica exercida por uma multa pessoal, acaba tendo o efeito de mantê-lo alerta e mais "sensível" ao acatamento da ordem judicial. Agora, se mesmo ciente de sua obrigação, ele vier a descumprir a ordem, essa omissão e rebeldia da pessoa física não pode repercutir negativamente nos cofres públicos. Se fosse assim, além de o gestor descumprir a Lei e prejudicar a população que se vê desprovida de um bem público ou de uma política pública, ainda prejudica o erário, que acaba dilapidado para pagar a multa diária gestada pela conduta pessoal do mau gestor. Ademais, não deve o próprio Poder Judiciário incentivar o aumento das demandas judiciais, ou seja, estando ciente que a multa diária direcionada contra o ente público pode redundar noutra ação de regresso ou numa ação por ato de improbidade



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

administrativa, cabe ao juiz evitar esse tipo de decisão e impor a multa contra a pessoa física, de modo a resquardar os cofres públicos.". (grifado)

VI - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

- A <u>distribuição</u> da presente ação com pleito de obrigação de fazer e <u>TUTELA DE URGÊNCIA</u>;
- 2. A concessão, <u>inaudita altera pars</u>, da <u>TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA</u>, em caráter incidental, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando-se ao réu, MUNICÍPIO DE ITABORAÍ que, <u>IMEDIATAMENTE e em até 24 horas</u>, sob pena de imposição de multa diária, conforme o próximo item, proceda ao <u>ADIAMENTO DA PROVA DO CONCURSO 001/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AGENDADA PARA O DIA 06.12.2020, PARA DATA FUTURA AINDA A SER <u>DEFINIDA</u>, até que a situação de crise sanitária provocada pela Covid-19 esteja mais controlada no país;</u>
- 3. Seja desde já cominada e imposta multa diária, para o eventual caso de descumprimento ao item "2", seja sob pena de imposição de MULTA DIÁRIA NA PESSOA DO PREFEITO, ordenador de despesas do Município demandado, quem efetivamente tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pitc.itaborai-mage@mprj.mp.br

- A citação do réu, MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, após o recebimento da petição inicial, para, querendo, apresentar, dentro do prazo legal, sua contestação, sob pena de revelia;
- 5. Ao final, <u>seja julgado procedente o pedido</u>, <u>RATIFICANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA</u>, para <u>condenar</u> o <u>réu</u>, MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, à obrigação de proceder <u>ao ADIAMENTO DA PROVA DO CONCURSO 001/2020</u> DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, <u>AGENDADA PARA O DIA 06.12.2020</u>, <u>PARA DATA FUTURA AINDA A SER DEFINIDA</u>, até que a situação de crise sanitária provocada pela Covid-19 esteja mais controlada no país;
- 6. A cominação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) CADA CASO DE DESCUMPRIMENTO para DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA PELO JUÍZO COM O JULGAMENTO DA DEMANDA, sem prejuízo de valor maior a ser definido por este Juízo, na pessoa do Prefeito, ordenador de despesas do Município demandado, quem efetivamente tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil;
- 7. Ao pagamento dos ônus de sucumbência, a serem revertidos ao Fundo do Ministério Público;
- 8. A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaboraí, em local conhecido desse Juízo, para todos os atos do processo, nos



Itaboraí — Tanguá — Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, prova documental prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em cumprimento ao disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil.

Itaboraí, 02 de dezembro de 2020.

RENATA MENDES SOMESOM TAUK

Promotora de Justiça Matrícula 3233

MARCELE NAVEGA

Promotora de Justiça Matrícula 2489



Itaboraí – Tanguá – Rio Bonito Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br